



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000039/2004-57
Recurso nº. : 143.683
Matéria : 1RPF – Ex(s): 2003
Recorrente : HÉLIA RICCI PAES DE BARROS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.192

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Podem ser deduzidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, despesas com instrução do próprio contribuinte ou de seus dependentes, até o limite individual legalmente estabelecido para cada ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIA RICCI PAES DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução no valor de R\$ 1.998,00, relativo a despesas com instrução, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PÉREIRA BARBOSA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000039/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.192

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000039/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.192

Recurso nº. :143.683
Recorrente : HÉLIA RICCI PAES DE BARROS

RELATÓRIO

Contra HÉLIA RICCI PAES DE BARROS, foi emitida Notificação de Lançamento, cuja cópia encontra-se às fls. 25, decorrente de revisão de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, onde foram glosados os valores deduzidos a título de despesas com instrução.

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, onde aduz, em síntese, que trabalha em uma instituição bancária e que sua categoria possui uma Liminar que autoriza deduzir a totalidade dos pagamentos feitos a instituições de educação.

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento. Em relação à questão de mérito a qual se refere à possibilidade de dedução integral das despesas com instrução, sem observância de limite, não conheceu do recurso, considerando que a mesma matéria é objeto da ação judicial referida acima.

Indeferiu a restituição apurada na declaração originalmente apresentada, sob o fundamento de que a questão não está decidida no processo judicial onde está sendo discutida.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 21/10/2004 (fls. 20v), a Contribuinte apresentou, em 19/11/2004, o recurso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000039/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.192

fls. 22/23, onde aduz, em síntese, que o direito à dedução integral das despesas com instrução foi reconhecido por uma liminar em ação de Mandado de Segurança, que deve ser cumprida.

Complementa dizendo que foi glosado o valor integral, sem considerar sequer o valor mínimo de R\$ 1.998,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000039/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.192

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Está evidenciado nos autos que a questão de fundo deste processo, que diz respeito à possibilidade de dedução das despesas de instrução, sem o limite fixado na legislação, é objeto de discussão em processo judicial. Correta, portanto, a decisão recorrida, em não conhecer da impugnação, com os fundamentos que incorporo a este meu voto.

Verifico, entretanto, que foi glosada integralmente a dedução pleiteada, conforme se vê do extrato de fls. 23.

Ora, para o ano de 2002 era admitida a dedução, a título de despesa com instrução, até o limite de 1.998,00, conforme art. 8º, II, "b" da lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pela lei nº 10.451, de 2002, *verbis*:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000039/2004-57
Acórdão nº. : 104-21.192

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação exclusiva;

II – das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalização do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais);

(...)"

É de ser restabelecida parcialmente a dedução, portanto, no limite de R\$ 1.998,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas com educação no valor de R\$ 1.998,00.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA